



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.720255/2010-75
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-009.037 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER MACHADO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO.

Restando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele se conhece.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ITR. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos pagamento antecipado de ITR relativo ao respectivo Exercício, impõe-se o reconhecimento de advento de decadência com espeque na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que, na espécie, o lançamento constituiu-se após o transcurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento constituído em **07/07/2011** (e-fl.13) e consignado na Notificação de Lançamento – n. 06113/00016/2010 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – no valor total de R\$ 6.110.121,94 – Exercício 2006, com fulcro em não comprovação de área de benfeitoria, de área de preservação permanente, de reserva legal e do Valor da Terra Nua (VTN), todos declarados na DITR/2006.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
[...] (grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
[...] (grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 6.110.121,94**, conforme conclusão do voto condutor, *verbis*:

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja considerada **procedente** a impugnação apresentada pelo contribuinte, para considerar nulo, por motivo de decadência, o lançamento consubstanciado na Notificação nº 06113/00016/2010 de fls. 08/12, relativa ao exercício de 2006, desconsiderando-se a exigência.

Destarte, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 do Decreto n. 70.235/1972 c/c Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, conheço do recurso de ofício.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização deste litígio, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

[...]

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06113/00016/2010 de fls. 08/12, emitida em 28.06.2010, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$6.110.121,94**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2006, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Buritis”, cadastrado na RFB sob o nº **6.906.4679**, com área declarada de **9.475,5 ha**, localizado no Município de Buritis/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06113/00011/2009 de fls. 03/04, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Identificação do contribuinte;

2º - matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;

3º - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – do INCRA;

4º - documentos que comprovem as áreas ocupadas com benfeitorias declaradas, tal como Laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01.01.2006, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 17 do Decreto nº 4.382/02 (RITR);

5º - Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

6º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

7º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

8º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

9º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166/67, de 24 de agosto de 2001;

10º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006 no valor de R\$:

- Campos – R\$1.500,00;
- Matas – R\$1.500,00;
- Pastagem/pecuária R\$ 2.500,00;
- Cultura/lavoura R\$ 3.500,00.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas ocupadas com benfeitorias de **60,0 ha**, de preservação permanente de **4.735,0 ha** e de reserva legal de **1.895,1 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$1.520.485,00 (R\$160,46/ha)**, arbitrando o valor de **R\$14.213.250,00 (R\$1.500,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de **R\$2.840.595,98**, conforme demonstrado às fls. 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 09/10 e 12.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **07.07.2011**, às fls. 13, ingressou o contribuinte, em **04.08.2011**, às fls. 15, com sua impugnação de fls. 15/22, instruída com os documentos de fls. 23/39, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

considera, preliminarmente, que, como fazem prova a certidão de óbito e escritura pública de inventário anexas, o autuado faleceu em 30.04.2010 e não deixou bens a inventariar; entende que a Notificação é nula de pleno direito, posto que a intimação editalícia que a originou deu-se após o seu falecimento e, o que é pior, em razão de seu endereço ser declarado pela autoridade tributária como desconhecido, olvidando-se que o *de cujus* sempre possuiu endereço certo e conhecido, sendo prova do ora afirmado a própria correspondência da Notificação encaminhada ao mesmo endereço; esclarece que, conforme Certidão Negativa de Propriedade Imóvel, emitida pelo Cartório do Ofício de Registro de Imóveis Buritis/MG, comprova-se que o autuado não foi titular de domínio ou posse, e por conseguinte o seu espólio, do imóvel rural de que trata a Notificação; salienta que o notificado não preenche as condições imprescindíveis e pressupostos legais estabelecidos no art. 31 do CTN para que lhe seja imputada a qualidade de sujeito passivo do ITR e que a Certidão citada prova a sua ilegitimidade passiva e cita e transcreve Ementas de Acórdãos do CARF para referendar seu argumento; ressalta que diante da flagrante ilegalidade do lançamento, conforme demonstrado, está certo que a exigência tributária será integralmente declarada insubsistente e por isso pede que o lançamento seja declarado improcedente; diante do

exposto e demonstrado, pede o integral deferimento da Impugnação, a fim de declarar a total improcedência da Notificação de Lançamento e determinar o arquivamento do Processo.

Em 03.11.2011, o contribuinte requereu a juntada dos documentos de fls. 46/58, por meio da correspondência de fls. 45, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- esclarece que a pretensa área denominada Fazenda Buritis situa-se no Município de Cocos/BA e também constatou a não existência de bem imóvel em nome do autuado naquela localidade, conforme documento anexo:

- informa que, posteriormente, em diligência perante o INCRA, Superintendência nº 5 em Salvador/BA, e do respectivo Ofício do Cartório de Registro de Cocos/BA, pode constatar a sua total ilegitimidade passiva, posto que o proprietário da área rural responsável pelo fato gerador do ITR, embora esteja a constar com outra denominação que não Fazenda Buritis e sim Fazenda Progresso, trata-se do Srº Sérgio Adolpho Kurtz Galery, conforme Declaração emitida pelo INCRA-SR5, a qual informa que as poligonais porém inexistente, área rural Buritis;

- acrescenta que a própria Receita Federal, por sua Delegacia de Sete Lagoas/MG, em diligência e fiscalização dos exercícios de 2007 e 2008, por meio do Termo de Intimação nº 06113/0002011, concluiu, após análise da documentação apresentada, que se trata da mesma que ora é anexada,, não ser o autuado sujeito passivo da obrigação tributária, sendo efetuado, por conseguinte, o Termo de Encerramento da Fiscalização sem Notificação de Lançamento;

- nesse sentido, o autuado faz jus, no que pertine ao objeto da impugnação exercício de 2006 o mesmo tratamento tributário outorgado pela Receita Federal, por sua Delegacia de Sete Lagoas/MG, para os exercícios de 2007 e 2008 (Termo de Intimação nº 06113/0002011 – anexo), pedindo deferimento.

Em 16.12.2011, conforme Termo de Juntada de fls. 68, foram juntados aos autos os documento de fls. 59/64 e a Tela do Sistema CAFIR de fls. 65, referente ao NIRF nº 6.906.4679.

Na correspondência de fls. 59, o contribuinte informa que junta o Ofício de baixa expedido pela Agência da Receita Federal do Brasil em Paracatu/MG, que em diligência e fiscalização dos exercícios de 2007 e 2008, procedeu à baixa do NIRF em questão, por inscrição indevida, e entendeu que o interessado não era, nem nunca foi, titular de domínio ou posse do referido imóvel rural.

[...]

Ao julgar a impugnação, a DRJ reconheceu de ofício o advento da decadência, conforme as suas razões de decidir:

[...]

Da Decadência

Apesar de o requerente não ter arguido a hipótese de decadência, entendo que se faz necessário verificar a ocorrência dessa hipótese, uma vez que trata de matéria de ordem pública e, caso admitida, deve ser acolhida de ofício, para efeito de extinção do crédito tributário em questão.

Pois bem. No que se refere aos exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no caput do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”. (sublinhou-se)

Portanto, resta claro que ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial

inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo, como se observa abaixo:

“**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. (Sublinhe-se) É de se esclarecer que a homologação efetuada pela autoridade administrativa, seja expressa ou tácita, apenas recai sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, até porque não há que se falar em homologação de não pagamento.

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

“13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

13.2 o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento”.

No presente caso, o imposto apurado pelo impugnante na sua DITR/2006, de **R\$2.054,02**, foi pago em parcela única, dentro do seu respectivo exercício, em **29.09.2006**, conforme tela do sistema “Sinal 01” de fls. 69.

Ora, se em caso de pagamento em atraso, desde que realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, conforme o entendimento da Cosit, acima exposto, obviamente que o mesmo termo inicial cabe ser adotado na hipótese de o pagamento ter sido efetuado tempestivamente (caso em análise), inexistindo, desta forma, razão para descaracterizar o lançamento por homologação.

Por sua vez, no que tange ao fato gerador do ITR, o mesmo encontra-se previsto no caput do art. 1º da já referida Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”. (Sublinhou-se)

Assim sendo, comprovado o pagamento e sabendo-se que o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando do ITR do exercício de 2006, ocorreu em 1º de janeiro de 2006, deveria a autoridade administrativa manifestar-se, no sentido de expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar, até 31 de dezembro de 2010 – 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador, sob pena de homologação tácita.

Por outro lado, em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a notificação de lançamento.

Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência postal do interessado, em **07 de julho de 2011**, às fls. 13,

ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (**31.12.2010**), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Desta forma, não há como deixar de reconhecer, de ofício, que o crédito tributário em questão foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorado, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12.07.2011, que assim dispõe, in verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Dessa forma, há que se reconhecer que o crédito tributário em questão foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito.

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja considerada **procedente** a impugnação apresentada pelo contribuinte, para considerar nulo, por motivo de decadência, o lançamento consubstanciado na Notificação nº 06113/00016/2010 de fls. 08/12, relativa ao exercício de 2006, desconsiderando-se a exigência.

[...]

Pois bem.

O cerne da controvérsia do recurso de ofício em apreço cinge-se ao reconhecimento, de ofício, do lançamento consignado na Notificação de Lançamento – n. 06113/00016/2010 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – no valor total de R\$ 6.110.121,94 – Exercício 2006, observando-se a regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez presente pagamento, em **29/09/2006** (e-fl. 69) a título de ITR – Código de Receita 1070 – apurado na DITR/2006.

A teor do art. 10 da Lei n. 9.393/1996, o ITR enquadra-se no conceito de lançamento por homologação, em face do qual Paulo de Barros Carvalho leciona que:

[...] ao relatar em linguagem competente (na forma da lei) o acontecimento do evento, e ao passar igualmente em linguagem adequada os termos compositivos da relação jurídico-tributária, determinando o objeto da conduta prestacional e todas as condições que tornam possível o recolhimento do correspondente valor, terá o administrado emitido uma norma individual e concreta que equivale, enquanto fonte normativa, ao ato jurídico-administrativo de lançamento. (Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 289)

De se observar que o prazo para a homologação expressa pela Administração Tributária recai sobre o pagamento antecipado realizado pelo Contribuinte, prazo este que, no caso de não homologação, coincide com aquele que teria o Fisco de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário.

Nesse sentido, resgato a doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi:

O “fato gerador” dessa regra decadencial iniciará seu curso de cinco anos com a ocorrência do evento jurídico tributário, conforme dispõe expressamente a primeira parte do § 4º. do art. 150 do CTN.

Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não

homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício. (Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª. ed., p. 121).

Nessa guisa, pode-se afirmar que a homologação tácita do pagamento antecipado é o verso da moeda, cujo anverso é a decadência do direito de o Fisco lançar de ofício.

Na espécie, resta comprovado pagamento, ocorrido em **29/09/2006** a título de ITR – Código de Receita 1070 – apurado na DITR/2006 – no valor de R\$ 2.054,02, evento que, inexoravelmente, atrai a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, para fins de aferição do advento de decadência do lançamento consignado na Notificação de Lançamento – n. 06113/00016/2010 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – no valor total de R\$ 6.110.121,94 – Exercício 2006.

Com efeito, a hipótese de incidência tributária do ITR/2006 materializou-se em **1º. de janeiro de 2006** (*dies a quo*) e o pagamento, objeto de homologação, ocorreu em **29/09/2006**, exaurindo-se, nesse contexto, o direito de constituição do crédito tributário de eventual diferença apurada pelo Fisco Federal, em **1º. de janeiro de 2011** (*dies ad quem*).

Desta forma, se o lançamento aperfeiçoou-se em **07/07/2011**, resta evidente o advento de decadência do lançamento em apreço, com espeque na regra especial do art. 150, § 4º., do CTN.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima